

“Cidade dos homens”: os direitos à moradia (digna e adequada) e à cidade (sustentável) em debate

Marise Costa de Souza Duarte

Professora do Departamento de Direito Público da UFRN. Procuradora Municipal de Natal. Doutora em Arquitetura e Urbanismo – PPGAU/UFRN (Área de concentração: Urbanização, Projetos e Políticas Físico-Territoriais), com estágio de doutoramento na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Mestre em Direito Público pela UFRN. Graduada e Especialista em Serviço Social – DESSO/UFRN.

Resumo: O artigo se destina a tratar da questão urbana, com foco na realidade brasileira, a partir de questões postas no filme *Cidade dos homens* (Paulo Morelli, 2007) e de direitos a elas relacionados (direito à moradia e à cidade). Com base no enredo do filme (a história de vida e o cotidiano de dois grandes amigos, Laranjinha e Acerola, em uma favela carioca), identificamos algumas questões urbanas centrais nas cidades brasileiras, envolvendo os assentamentos humanos informais, e teorizamos sobre os direitos que com elas se relacionam, buscando problematizar a teoria e a normatização existentes diante do cenário retratado no filme, na perspectiva da afirmação e efetivação de direitos fundamentais que se efetivam no âmbito urbano. Como metodologia para elaboração do texto utilizou-se: a observância atenta do filme (por algumas vezes); o destaque de suas principais questões (sob a visão do Urbanismo e do Direito Urbanístico); a pesquisa bibliográfica com relação aos autores que trabalham a questão urbana no Brasil (notadamente os assentamentos informais, o direito à moradia e o direito à cidade); a compilação e análise de textos legais e documentos internacionais referentes aos temas estudados e a correlação das principais questões urbanas tratadas no filme com aspectos teóricos do Urbanismo e do Direito Urbanístico.

Palavras-chave: “Cidade dos homens”. Assentamentos informais. Direito à moradia. Direito à cidade. Direito Urbanístico

Sumário: **1** Introdução – **2** O filme e suas questões centrais – **3** Algumas constatações da questão urbana brasileira e o filme – **4** As favelas e as zonas (ou áreas) especiais de interesse social – **5** O direito à moradia digna e adequada – **6** O direito à cidade sustentável no Brasil e o debate internacional sobre o direito à cidade – **7** Considerações finais – Referências

1 Introdução

O presente artigo se destina a tratar da questão urbana, com foco na realidade brasileira, a partir de algumas questões postas no filme *Cidade dos homens* e dos direitos a elas relacionados.

O filme de Paulo Morelli, precedido de série homônima exibida na TV, tem como enredo central a história de vida e o cotidiano de dois personagens e grandes amigos

(Laranjinha e Acerola), retratando a realidade de uma favela carioca (o Morro da Sinuca), onde a violência permeia todo o filme.

A partir de um enredo que envolve sentimentos de amizade, carências afetivas e desilusões, podemos identificar algumas questões urbanas centrais nas cidades brasileiras, envolvendo os assentamentos humanos informais, como são as favelas. São elas: a questão da moradia, do trabalho, do lazer, do acesso aos serviços públicos, da segurança, entre outras; questões que suscitam o debate sobre dois direitos essenciais, o direito à moradia digna e adequada e o direito à cidade sustentável.

Colocadas em pauta algumas questões urbanas que, em maior ou menor grau, são retratadas no filme e teorizando sobre os direitos que com elas se relacionam, buscamos problematizar a teoria e a normatização existentes tomando como cenário a realidade encontrada no Morro da Sinuca e outros assentamentos informais retratados no filme (o Morro da Fumaça e o Morro do Careca).

Para a elaboração do texto, em um primeiro momento assistimos ao filme e destacamos suas principais questões, sob a visão do Urbanismo e do Direito Urbanístico. A partir daí, realizamos pesquisa bibliográfica com relação aos autores que trabalham a questão urbana no Brasil, os assentamentos informais, o direito à moradia e o direito à cidade; assim como colacionamos textos legais e documentos internacionais onde tais temas são tratados. De posse desse material, destacamos aspectos que possibilitaram a análise de algumas questões tratadas no filme sob o viés do Urbanismo e do Direito Urbanístico.

Pensamos que problematizar a realidade posta no filme, a partir das construções teóricas ora trazidas, pode contribuir para que os leitores deste artigo, ao assistirem ao filme, possam ver além de sua tela, se tornando não só espectadores, mas, especialmente, pensadores da realidade urbana brasileira a partir do Direito.

2 O filme e suas questões centrais

Cidade dos homens é um filme de Paulo Morelli,¹ visto como uma continuação da linguagem e estética inovadoras lançadas por *Cidade de Deus* (2002), mas com uma história diferente, vez que, enquanto esse último trata da realidade do tráfico de drogas nas favelas do Rio de Janeiro, o filme ora em análise tem como foco central as peculiaridades do cotidiano de dois personagens que residem em favela carioca.

Laranjinha e Acerola, os personagens centrais do filme, nasceram e cresceram juntos no Morro da Sinuca, e ao chegarem à maioridade passaram a enfrentar as primeiras dificuldades da vida adulta. Acerola, que teve precocemente um filho com a namorada, também adolescente, Cristiane (que trabalha como babá), tem um

¹ Arquiteto e Urbanista por formação.

emprego de segurança em um condomínio e sente falta de diversão e liberdade. Laranjinha, que dirige um moto-taxi, usufrui da liberdade natural que um jovem de sua idade possui no Morro da Sinuca, mas sofre com a ausência do pai, que não chegou a conhecer.

Ao completar 18 anos, Laranjinha decide conhecer o pai enquanto Acerola decide agitar sua vida amorosa. Porém, um forte conflito ocorre no Morro da Sinuca e passa a interferir nos planos dos amigos. Madrugadão, personagem que comanda o tráfico naquele Morro, perde o posto para Nefasto, que já havia sido seu principal parceiro no tráfico. Esse fato leva Laranjinha (que é primo de Madrugadão) e sua avó a terem que deixar o Morro; enquanto Acerola passa a ser alvo da ira de Nefasto, por ter sido considerado “cacoete” de fato que deveria ter guardado em segredo. Em paralelo a esses fatos, Cristiane comunica a Laranjinha que vai mudar para São Paulo (para juntar dinheiro para comprar uma casa para a família), acompanhando a família para a qual trabalha, e deixa o filho com ele. Enquanto isso, Acerola conhece seu pai após uma insistente procura e, ao ficar mais próximo dele, descobre que o mesmo esteve preso durante quinze anos por ter cometido o crime de latrocínio (tendo assassinado o pai de Laranjinha) e que, mesmo em liberdade condicional, continua cometendo crimes.

Embora o filme traga como foco o cotidiano desses dois personagens e os sentimentos de amizade, carência afetiva, medos e decepções que envolvem suas vidas, é possível identificar importantes questões existentes nas cidades brasileiras, que têm uma maior expressão nos assentamentos informais (como as favelas).

O Morro da Sinuca, principal cenário do filme, é o retrato de um espaço urbano onde as questões do acesso à moradia, ao trabalho, ao lazer, aos serviços públicos, à segurança, entre outras, surgem fortemente e são capazes de suscitar uma reflexão a partir de conceitos e compreensões que permeiam o Urbanismo e o Direito Urbanístico. No mesmo contexto, também se encontram os Morros da Fumaça e do Careca e o conjunto habitacional (na periferia do Rio de Janeiro) em que passa a morar o pai de Acerola.

É com base nesse cenário retratado no filme que é gerada a reflexão que passa a ser desenvolvida.

3 Algumas constatações da questão urbana brasileira e o filme

O filme se passa em assentamentos informais (favelas) no Rio de Janeiro, cidade em que se identificam graves problemas urbanos, como a violência, a falta de acesso a moradia, a serviços públicos, ao trabalho e ao lazer (entre outros), que ganham expressão mais visível nas comunidades pobres.

Sabemos que a sociedade contemporânea é eminentemente urbana. Segundo dados da Organização das Nações Unidas – ONU, na atualidade, 54% da população mundial vive em áreas urbanas, havendo a previsão de que em 2050 esse percentual chegará a 66% (CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÕES..., 2014). No Brasil, essa realidade é ainda mais marcante, vez que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mais de 84% da população brasileira vive em cidades (IBGE, 2010).

Podemos dizer que no Brasil o processo de urbanização se iniciou nos anos 30 do século XX, vindo a ter seu auge nos anos 70 do mesmo século, com aumento crescente.² Como resultado dessa intensa e rápida urbanização, que se deu ao lado da incapacidade dos Governos de atender a toda uma série de demandas geradas com a transferência das pessoas do campo para a cidade, encontra-se uma gama de problemas urbanos de ordem social e ambiental, que compõem uma complexa realidade urbana.

Problemas ambientais como a escassez de água, de energia, a geração excessiva de resíduos e seu indevido tratamento e disposição, a degradação dos recursos naturais e seus catastróficos resultados (como o desmoronamento de encostas e enchentes), entre outros, atingem, em maior ou menor grau, as cidades brasileiras, e – inevitavelmente – têm conseqüências mais graves nos assentamentos informais. Nos Morros da Sinuca, da Fumaça e do Careca e no conjunto habitacional periférico onde passa a morar o pai de Acerola, parte dessa realidade ganha forma e cor. Espaços insalubres, presença de lixo e degradação das áreas livres fazem parte do cotidiano dos moradores desses locais. Outro fato ocorrido no filme, revelador da (triste) realidade do contato de crianças com o ambiente de violência que as cerca, é o momento em que Madrugadão conta a Acerola que aprendeu a atirar (quando era menino), matando gatos, que terminavam servindo para “churrasquinhos”. “Era irado!”, diz Madrugadão.

No campo social, o aumento da violência, a ausência dos jovens do ambiente escolar e de lazer e a falta de *moradia digna e adequada*³ se colocam como graves problemas que, igualmente, ganham maior expressão nas comunidades informais (como as favelas), onde, em geral, habita a população de baixa renda. No filme *Cidade dos homens*, essa realidade é exposta. A violência que faz parte do cotidiano do Morro da Sinuca é protagonizada por jovens que veem no tráfico uma oportunidade de afirmar poder e acessar bens materiais. Crianças são utilizadas para atividades “acessórias” ao tráfico, como soltar fogos sinalizadores das ações das gangues. Ali, a área que parece ser o único local de lazer das crianças (uma quadra de esportes)

² Ainda que guardadas peculiaridades e diferenças entre cidades, Estados e Regiões.

³ Esse conceito será melhor articulado mais adiante.

está na rota da violência constante que ocorre na favela. No Morro da Sinuca, as gangues do tráfico dominam a comunidade, causando medo e pânico aos moradores, ao mesmo tempo que, muitas vezes, contribuem com as atividades comunitárias (como a ajuda de material para o time de futebol do Morro, por exemplo). Parentes de pessoas ligadas aos desafetos e inimigos de gangues do tráfico também são "marcadas" e têm que deixar o Morro se não quiserem ser mortas, como ocorre com a avó de Acerola (que também é avó de Madrugadão) e Camila (namorada de Acerola e irmã de Fiel, que, por passar a integrar o bando de Nefasto, se torna inimigo de Madrugadão e sua gangue); que têm suas casas queimada (no caso da primeira) e destrozada (no caso de Camila).

Por outro lado, a relação dos personagens Laranjinha e Acerola com o espaço do Morro da Sinuca (onde nasceram, cresceram e formaram laços de companheirismo e amizade) e os momentos nos quais os mesmos se veem obrigados a deixarem suas casas revelam ao espectador a importância que o lugar da moradia (ainda que precário em vários aspectos) adquire na vida de seus moradores (como aqueles personagens). Significativo desse fato é o momento em que, no final do filme, quando Acerola e Laranjinha (com seu pequeno filho Cleiton) já saíram do Morro, por não poderem ali permanecer em razão da guerra de gangues instalada, o primeiro diz que estão fora do lugar onde nasceram, onde todos o conhecem e sabem o seu nome, enfim: "o lugar que eu tinha", segundo Acerola.

4 As favelas e as zonas (ou áreas) especiais de interesse social

Como visto, o filme que inspira este artigo se passa predominantemente no Morro da Sinuca, favela situada no Rio de Janeiro.

Embora se encontrem favelas em grandes cidades brasileiras desde o início do século XX,⁴ podemos dizer que esse tipo de assentamento popular se constitui característica marcante da cidade do Rio de Janeiro.

O vocábulo *favela* parece ter sido originado do mesmo nome dado a um arbusto, comum na cidade de Canudos (BA). Alguns dos soldados que foram para a Guerra de Canudos, ao regressarem ao Rio de Janeiro em 1897, passaram a se instalar em construções provisórias instaladas no Morro da Providência, onde existia uma grande quantidade daquele arbusto; o que levou com que o local passasse a ser designado popularmente Morro da Favela (ABREU, 1994). Na década de 1920, os grupos de habitações improvisadas que ocupavam os morros cariocas passaram a ser chamados de favelas; vindo nessa época, conforme o mesmo autor, a se tornar um substantivo genérico, que designava um assentamento pobre, de ocupação irregular.

⁴ Como em Salvador, Recife e Belo Horizonte.

Ao longo da evolução das cidades e do Urbanismo no Brasil, as favelas ou aglomerados subnormais (denominação adotada pelo IBGE) passaram a ser considerados elemento indicador de vulnerabilidade social, vez que esse tipo de aglomeração urbana, que é encontrado em todo o país, concentra domicílios com grande grau de carências, seja em relação à oferta de serviços públicos, ou em relação aos padrões urbanísticos dos assentamentos ou a precariedade das moradias, conforme aponta Pasternak (2008).

Essa imagem da favela, onde se sobressai a carência e a violência, que caminham ao lado de relações interpessoais de afeto, de amizade e de ódio, fica bem evidenciada no Morro da Sinuca do filme *Cidade dos homens*. Revelador dessa realidade é, por exemplo, o momento em que a gangue de Madrugadão decide ir à praia⁵ e seu grupo monta todo um “esquema” que torne possível esse “passeio”; e quando Laranjinha esquece seu filho na praia (e após a criança ser trazida de volta ao Morro pelo bando de Madrugadão) uma das meninas do bando o pega carinhosamente no colo e o leva para o presidente da associação comunitária do Morro. Também revelador da “diferenciação” que sente o morador da favela, como Acerola, é a afirmação deste de que “enquanto pobre vai tirar carteira de trabalho quando completa 18 anos, rico vai tirar carteira de motorista”.

Sem adentrar no estudo da questão da moradia no Brasil,⁶ importa destacar que as favelas, juntamente com outros assentamentos informais, compõem categorias de um tipo de zoneamento especial nas cidades, as Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social (ZEIS ou AEIS). Esses instrumentos urbanísticos, ao qual denominamos espaços especiais sociais (DUARTE, 2012), surgem (a partir da década de 1980) em decorrência da luta dos moradores de tais assentamentos contra a possibilidade de remoção, pela melhoria das condições urbanísticas e pela regularização fundiária, no contexto do Movimento Nacional pela Reforma Urbana.⁷ Importante nesse momento destacar o quanto tais assentamentos (quando instalados em áreas nobres de cidades que possuem infraestrutura e serviços públicos disponíveis) se tornam alvo de cobiça por parte do mercado imobiliário; o que, muitas vezes, leva à expulsão dessa população para as áreas periféricas da cidade.⁸

Tais zonas especiais são compreendidas como “uma categoria do zoneamento da cidade que permite um padrão urbanístico próprio, com tratamentos diferenciados, a partir de um plano específico de urbanização” (FERREIRA;

⁵ Local que não ia há três anos, como diz Nefasto ao saber da decisão de Madrugadão de descer para “fazer aquele passeio”.

⁶ O que pode ser encontrado em nosso livro *Meio Ambiente e Moradia: direitos fundamentais e espaços especiais na cidade*. Curitiba: Juruá, 2012.

⁷ Movimento social que deu origem ao Fórum Nacional de Reforma Urbana (ver DUARTE, 2012).

⁸ Fenômeno que, no âmbito do Urbanismo, tem sido denominado “expulsão branca”.

MOTISUKE, 2007, p. 33). São áreas urbanas destinadas primordialmente à produção e manutenção de habitações de interesse social. As áreas urbanas que podem ser definidas como zonas especiais de interesse social são aquelas ocupadas por favelas, cortiços, habitações coletivas, loteamentos populares, bem como áreas urbanas vazias e subutilizadas, na definição de Saule Júnior (2001), as quais ganham formas distintas em função do contexto em que são instituídas e considerando suas peculiaridades próprias.

Importante considerar que o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) tratou expressamente das zonas especiais de interesse social no art. 4º, inc. V, alínea “f”, considerando sua instituição como instituto jurídico. No art. 2º, inc. XIV, do mesmo Estatuto, também se encontram, entre as diretrizes gerais da Política Urbana (que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana): a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais. Mais recentemente, a já citada Lei Federal nº 11.977/2009 (Programa “Minha Casa Minha Vida”) veio definir as ZEIS, nos termos em que dispõe o art. 47.

Destaca-se que, além do objetivo de atender à diretriz da política urbana referente à promoção da urbanização e regularização fundiárias das áreas ocupadas por população de baixa renda, o instrumento das ZEIS (ou AEIS):

Representa o reconhecimento da diversidade das ocupações existentes na cidade e a possibilidade de construção de uma legalidade dos assentamentos, tanto na qualificação e regularização das áreas periféricas quanto na democratização do acesso à cidade provida de infraestrutura, regulando a atuação do mercado imobiliário. (FERREIRA; MOTISUKE, 2007, p. 34)

Reconhecendo a vulnerabilidade dessa população diante da pressão do mercado imobiliário sobre as áreas ocupadas pela mesma (áreas que, como já dito, passam a ser objeto de desejo desse mercado), analisando o instrumento das ZEIS, lembram Bentes Sobrinha e Trindade (2008, p. 155) que o mesmo vem em direção ao desejo dessa população de baixa renda de “permanecer no espaço habitado, sendo esse sentimento de pertencer o que confere identidade comunitária”, o que propicia a busca pela melhoria de infraestrutura e de serviços públicos para o bairro, incidindo em “ganho de autonomia para a tomada de decisões”, já que a comunidade percebe que depende dela a formulação e proposição de instrumentos legais que lhes deem respaldo na luta por direitos.

De enorme relevância se faz essa compreensão, de modo a ficar claro que as favelas possuem especial proteção, no atual sistema jurídico brasileiro (como

espaços territoriais de interesse social), em que devem ser garantidos direitos urbanos a seus habitantes, na perspectiva de democratização do acesso à cidade. Na mesma linha de compreensão, esse instrumento urbanístico tem como ideia básica a concretização do direito à moradia da população excluída do mercado formal de habitação e o reconhecimento dos assentamentos humanos, em sua diversidade, e sua inclusão no zoneamento da cidade.

5 O direito à moradia digna e adequada

Vista a inserção jurídica das favelas no atual quadro normativo brasileiro, destaca-se que o direito à moradia que fundamenta a instituição das ZEIS, e que foi posto como direito fundamental no art. 6º da Constituição Federal Brasileira (através da Emenda nº 26/2000), não se identifica apenas com o acesso a um local onde residir, mas consiste no *direito à moradia digna e adequada*, que, na atualidade, possui uma compreensão bastante alargada.

Sabemos que, ainda em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ratificada pelo Brasil em 10.12.1948), em seu art. XXV, I, já estabelecia que:

Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Em verdade, naquele momento não se verificava qualquer detalhamento quanto ao direito à habitação.

No mesmo sentido foi o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (ratificado pelo Brasil em 24.4.1992), que, em seu artigo 11-1, reconheceu o “direito de toda pessoa ao nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequada, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”, e estabeleceu o dever dos Estados-Parte de tomar medidas adequadas para assegurar tal direito. Contudo, naquelas prescrições não houve a definição do conceito de *moradia adequada*. Vindo suprir tal lacuna, analisando o conteúdo do artigo 11 do Pacto Internacional supracitado, o Comitê das Nações Unidas de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais editou o Comentário Geral nº 4, que pode ser considerado o principal instrumento de definição do *direito à habitação adequada*. Destacando a riqueza teórica daquele documento, entendemos relevante descrever um de seus trechos, onde é consignado que:

Segundo o ponto de vista do Comitê, *o direito à habitação não deveria ser interpretado em um sentido estreito ou restrito que o equipara com,*

por exemplo, o abrigo provido meramente de um teto sobre a cabeça dos indivíduos, ou julga o abrigo exclusivamente como uma mercadoria. Diferentemente, isso deveria ser visto mais propriamente como um direito a viver, onde quer que seja, com segurança, paz e dignidade. Isso é apropriado por, pelo menos, duas razões. Em primeiro lugar, o direito à habitação é integralmente vinculado a outros direitos humanos e princípios fundamentais sobre os quais a Convenção é baseada. Esta “inerente dignidade da pessoa humana”, de que os direitos na Convenção são ditos derivar, exige que o termo “habitação” seja interpretado de forma que leve em conta uma variedade de outras considerações, fundamentalmente que o direito à habitação deveria ser assegurado a todas as pessoas independentemente da renda ou acesso a recursos econômicos. Segundamente, a referência no artigo 11(1) deve ser lida, referindo-se não apenas à habitação, mas à habitação adequada. Como a Comissão sobre Assentamentos Humanos e Estratégia Global para Habitação para o ano de 2000 afirmaram, “habitação adequada significa privacidade adequada, espaço adequado, segurança, iluminação e ventilação adequadas, infraestrutura básica e adequada e localização adequada em relação ao trabalho e facilidades básicas, tudo a um custo razoável”. (FERNANDES; ALFONSIN, 2010, p. 33-34, grifo nosso)

Incorporando as normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, veio o Pacto de San José da Costa Rica (1969),⁹ resultado da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, considerar expressamente o direito de residência (juntamente com o direito de circulação, em seu artigo 22¹⁰) no rol dos direitos econômicos, sociais e culturais a serem obrigatoriamente respeitados e garantidos pelos Estados-Partes que, nos termos do mesmo Pacto, deveriam adotar medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à sua efetivação.

Na esteira dessa compreensão, merece destacar que o *direito à moradia adequada para todos* teve espaço nas Conferências sobre Assentamentos Humanos, promovidas também pela Organização das Nações Unidas. A primeira, ocorrida em 1976 (em Vancouver – Canadá), denominada *Habitat I*. A segunda, vinte anos após (em Istambul – Turquia), conhecida como *Habitat II* e a terceira, nomeada *Conferência das Nações Unidas sobre Moradia e Desenvolvimento Urbano Sustentável*, denominada *Habitat III*, ocorrida no ano de 2016, em Quito – Equador.

Importante destacar que a Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos endossou as metas universais para garantir moradia adequada a todos e tornar os assentamentos humanos mais seguros, saudáveis, habitáveis, equitativos, sustentáveis e produtivos. Nesse sentido, foi proclamada a *Agenda Habitat*, um plano

⁹ Adotado e aberto à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, através do Decreto nº 678. O Protocolo de San Salvador (1998), ratificado pelo Brasil em 1996, veio reafirmar as disposições contidas no Pacto de San José da Costa Rica, ainda que não tenha expressamente tratado do direito à residência.

¹⁰ Ainda que em uma perspectiva mais voltada à proteção contra agressões advindas de ações estatais.

estratégico que contém mais de 100 compromissos e 600 recomendações voltadas à adoção de medidas imediatas e contundentes para enfrentamento das questões envolvendo os assentamentos humanos, tendo como dois pilares centrais: a *garantia de moradia adequada para todos* e o *bom desenvolvimento dos assentamentos humanos em um mundo urbanizado*. Registra-se, no Brasil, documento intitulado “*Agenda Habitat para Municípios*” visando a orientar tais entes para a implementação da *Agenda Habitat*.

Como resultado da *Habitat III*, foi aprovada a *Nova Agenda Urbana*, documento que, no contexto do século XXI, deverá orientar a urbanização, sob o viés da sustentabilidade, pelos próximos vinte anos a partir da sua aprovação. Denominada *Declaração de Quito sobre Cidades Sustentáveis e Assentamentos Urbanos para todos*, a *Nova Agenda Urbana* deve ser vista como uma extensão da *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*.¹¹

Mantendo a concepção sobre *moradia adequada* já adotada internacionalmente, e revisando as políticas urbanas e de moradia que afetarão o futuro das cidades, a partir do reconhecimento das constantes mudanças na dinâmica da sociedade, a *Nova Agenda Urbana* estabelece, dentre os compromissos voltados a garantir o desenvolvimento urbano sustentado, o estímulo à provisão de moradia adequada e acessíveis para os membros de diferentes grupos sociais, levando em conta a integração socioeconômica e cultural das comunidades marginalizadas e evitando-se a segregação.¹²

Merece também ser destacado que ainda reconhecem o *direito humano à moradia*: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1968);¹³ a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992).¹⁴

Ao assistir ao filme *Cidade dos homens* e compreender um pouco o cotidiano do Morro da Sinuca, especialmente através do cotidiano de Laranjinha e Acerola, deduz-se que o *direito à moradia digna e adequada* – já consagrado em caráter internacional – ainda não foi capaz de ganhar expressão real naquele território urbano. Ainda que os moradores daquela comunidade tenham um “teto sobre a cabeça”, a existência do tráfico no Morro, e que também ocorre nos Morros da Fumaça e do Careca, e a insegurança e o temor cotidianos que a presença das gangues traz àquelas comunidades podem ser avaliados como os principais empecilhos para que

¹¹ Aprovada em setembro de 2015, em New York, na Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável.

¹² Ver princípios 33 e 34 da *Nova Agenda Urbana*.

¹³ Adotada pela Resolução 2.106-A (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965, e ratificada pelo Brasil em 27 de março 1968.

¹⁴ Sobre o tema ver Saule Júnior (2001).

o direito à moradia (em sua acepção ampla) seja ali assegurado. Registra-se que aquelas comunidades estão em áreas do Rio de Janeiro dotadas de serviços públicos e de infraestrutura; o que possibilita a seus moradores o fácil acesso ao trabalho, ao lazer e àqueles serviços.

Nesse contexto, vale alargar a análise para compreender o *direito à moradia digna e adequada* no âmbito do *direito à cidade sustentável*, também positivado no sistema jurídico brasileiro.

6 O direito à cidade sustentável no Brasil e o debate internacional sobre o direito à cidade

Preliminarmente ao tratamento do *direito à moradia digna e adequada* no âmbito do *direito à cidade sustentável*, é relevante destacar que, logo no início de seu texto (art. 1º, III), a Carta Magna de 1988 estabeleceu que a *dignidade da pessoa humana* (valor sobre o qual se assentam os direitos humanos fundamentais) se constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Em seguida (no art. 3º), a Constituição definiu os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre os quais se inclui: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem-estar de todos, excluída qualquer forma de discriminação.

Visto isso, comprovaremos que o *direito à moradia digna e adequada* se insere no conceito do *direito à cidade sustentável*, positivado no sistema jurídico brasileiro através do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001). Cabe registrar que o Estatuto veio regulamentar o capítulo constitucional da Política Urbana, tendo como fundamentos os princípios da *função social da cidade* e da *função social da propriedade* e a implementação de políticas focadas na redução da desigualdade social (em que o acesso à terra urbanizada e bem localizada para produção de política habitacional se constitui elemento essencial) e na construção democrática das cidades.¹⁵

Estabelecendo um regramento abrangente para as cidades e incorporando a questão ambiental, o Estatuto “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (art. 1º, parágrafo único); e propõe como objetivo da Política Urbana “o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana” (art. 2º, *caput*). Tal assertiva se comprova ao verificarmos as diretrizes gerais da Política Urbana (art. 2º), que estabelecem a *garantia do direito a cidades sustentáveis*; a *gestão democrática*;

¹⁵ Um dos propósitos do Movimento Nacional pela Reforma Urbana.

a integração de políticas públicas, privadas e sociais, visando ao interesse social; o planejamento do desenvolvimento das cidades de modo a “evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e os efeitos seus efeitos negativos sobre o meio ambiente” (Lei nº 10.257, resumo do art. 2º); a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, serviços públicos e de transporte de qualidade; e a ordenação e controle do uso do solo, visando principalmente a que a propriedade cumpra sua função social.

Ressalta-se que uma das principais inovações do Estatuto da Cidade foi a positivação do *direito à cidade sustentável* (art. 2º, inc. I), compreendido como “direito à terra urbana, à *moradia*, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”. Importante verificar que o (novo) *direito à cidade sustentável*, nos termos contidos em sua definição legal, reúne direitos fundamentais (como *moradia*, trabalho, lazer e outros), aliados a importantes condições para a garantia do bem-estar dos habitantes das cidades.

Nessa análise, destaca-se que, embora o *direito à moradia* se encontre grafado em sua expressão simples no suprarreferido art. 2º, inc. I, que institui o *direito à cidade sustentável*, considerando toda a normativa internacional que incide sobre o direito à moradia, é evidente que o mesmo só pode ser ali compreendido como *direito à moradia digna e adequada*.

Por outro lado, a cidade sustentável seria aquela onde se concretiza a compatibilização dos princípios de justiça distributiva com o equilíbrio das relações de todos os atores sociais; implicando o “desenvolvimento econômico compatível com a preservação ambiental e a qualidade de vida dos habitantes; em uma palavra, equidade” (CAVALAZZI, 2007, p. 69).

Merece destaque o fato de que todo esse ideário, inicialmente posto na Constituição de 1988 e após, no Estatuto da Cidade, teve um forte rebatimento nas constituições estaduais e leis orgânicas municipais editadas a partir de 1988, assim como nos planos diretores e leis de caráter local ou estadual, resultando em muitos avanços na produção normativa referente ao acesso ao direito à cidade (ainda que pontualmente) (SANTOS JÚNIOR, 2008). Como consequência, um grande número de cidades brasileiras elaborou seus Planos Diretores com fundamento nesse novo paradigma; trazendo, ao menos a nível normativo, importantes instrumentos para o tratamento da questão urbana (com destaque à democratização do acesso à terra e aos direitos urbanos). No âmbito nacional, no campo da moradia, também foi editada a Lei nº 11.124/2005 (Política Nacional de Interesse Social) e instituído o Programa Minha Casa Minha Vida (através da Lei nº 11.977/2009).¹⁶

¹⁶ Que, embora não tenha se apresentado como solução para garantia de moradia digna e adequada para uma grande parcela da população de baixa renda, essa lei traz como mérito um amplo regramento do instrumento da regularização fundiária.

Importante registrar que a experiência brasileira de buscar o reconhecimento institucional do *direito à cidade* contribuiu para que esse debate fosse introduzido, gradativamente, nos Fóruns Internacionais Urbanos e na pauta dos processos globais voltados a tratar dos assentamentos humanos. Nesse sentido, cabe destacar o tratado sobre a questão urbana, denominado “Por Cidades, Vilas e Povoados, Justos, Democráticos e Sustentáveis”, elaborado na Conferência da Sociedade Civil sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, durante a ECO-92.

A ideia de internacionalização do *direito à cidade* foi objeto das discussões travadas no Fórum Social Mundial,¹⁷ no ano de 2001; onde foi lançada a proposta de elaborar uma *Carta Mundial pelo Direito à Cidade*.¹⁸ O principal objetivo do processo de construção dessa Carta Mundial¹⁹ é disseminar a concepção do *direito à cidade* como um novo direito humano,²⁰ com base numa plataforma de reforma urbana a ser implementada pelos países, visando a modificar a realidade urbana mundial mediante a construção de cidades justas, humanas, democráticas e sustentáveis. No V Fórum Social Mundial (Porto Alegre, 2005) foi aprovada uma nova versão da *Carta Mundial pelo Direito à Cidade*; tendo sua versão final sido produzida a partir do Fórum Social Mundial Policêntrico (2006).

Nesse caminho, registra-se o lançamento oficial da *Plataforma Global pelo Direito à Cidade* no Encontro Internacional pelo Direito à Cidade, realizado em 2014 (São Paulo), contando com 158 participantes de mais de 50 países da América Latina, África, Ásia e Europa e 104 instituições de caráter internacional, regional, nacional e local. A *Plataforma Global pelo Direito à Cidade* é uma iniciativa dessas organizações com o propósito de construir uma plataforma comum para a inclusão do *direito à cidade* na agenda internacional, com vistas a fortalecer, dar visibilidade e articular as lutas urbanas locais e nacionais, assim como mobilizações coletivas internacionais pelo direito à cidade e contribuir para a adoção de compromissos,

¹⁷ O Fórum Social Mundial surgiu, em 2001, como contraponto ao Fórum Econômico Mundial de Davos, na Suíça, que, há mais de 20 anos, reúne os representantes dos países mais ricos do mundo com o objetivo de discutir os rumos do capitalismo e reafirmar o modelo econômico liberal. O Fórum Social Mundial constitui-se em um “espaço de debate democrático de ideias, aprofundamento da reflexão, formulação de propostas, troca de experiências e articulação de movimentos sociais, redes, ONGs e outras organizações da sociedade civil que se opõem ao neoliberalismo e ao domínio do mundo pelo capital e por qualquer forma de imperialismo. Após o primeiro encontro mundial, realizado em 2001, se configurou como um processo mundial permanente de busca e construção de alternativas às políticas neoliberais” MEMÓRIA FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. Carta de Princípios do Fórum Social Mundial. *Memória FSM*, 2001. Disponível em: <<http://memoriafsm.org/page/carta>>. Acesso em: 20 fev. 2016

¹⁸ A primeira versão da Carta teve como subsídios a *Carta Europeia dos Direitos Humanos na Cidade*, elaborada pelo Fórum de Autoridades Locais, em Saint Dennis, em maio de 2000, e o Tratado “Por Cidades, Vilas e Povoados, Justos, Democráticos e Sustentáveis”.

¹⁹ Discutida no Fórum Social das Américas (Quito, 2004), Fórum Mundial Urbano (Barcelona, 2004) e Fórum Social Mundial (Porto Alegre, 2005).

²⁰ Associado ao reconhecimento institucional desse pretendido novo direito humano, nos organismos das Nações Unidas (como a Agência Habitat, PNUD, Comissão de Direitos Humanos), bem como nos organismos regionais (como a Organização dos Estados Americanos).

políticas públicas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento de cidades justas, democráticas, sustentáveis e inclusivas pelos governos locais, nacionais e pela agenda internacional (PLATAFORMA GLOBAL..., 2016). Como se observa do referido documento, o direito à cidade é enxergado através de quatro eixos temáticos, quais sejam: direitos humanos nas cidades; governança democrática e participativa das cidades; urbanização e uso sustentável do território e desenvolvimento econômico e inclusão social nas cidades.

Todo esse ideário e o grande esforço pela inclusão do *direito à cidade* em um documento de caráter internacional, especialmente por parte das organizações que compõem a *Plataforma Global pelo Direito à Cidade* e de outras instituições parceiras (nacional e internacionalmente) logrou relativo êxito na *Habitat III*. Isso porque, após longos e calorosos debates ocorridos no âmbito daquela Conferência, a visão do *direito à cidade como direito coletivo*, que importa na afirmação de direitos humanos dentro do território urbano, foi adotada na *Nova Agenda Urbana*. Assim, embora não tenha sido posto, de forma expressa, o conceito de *direito à cidade*, com suas qualificações, como era requerido pela sociedade civil organizada em nível mundial, pode-se compreender que o conteúdo desse direito se encontra inserido naquela declaração internacional.²¹ Exatamente a esse respeito, importa destacar a visão de Saule Júnior,²² *in verbis*:

O ponto mais crítico da concepção de Direito à Cidade é ser um direito coletivo. E agora um elemento que nós ainda defendemos foi a cidade como bem comum, o que deve ser considerado como bem a ser protegido. *O Direito à Cidade já era uma perspectiva da cidade como bem comum com algumas qualificações: cidades sem nenhum tipo de discriminação, com participação política, função social, espaços públicos de qualidade, diversidade cultural, igualdade de gênero e afins. Mas a conexão direta entre Direito à Cidade e tais elementos acabou não sendo colocada de forma expressa na NAU. Mesmo assim, a gente entende que esses elementos estão presentes, dentro de uma interpretação mais integrada da NAU para demonstrar que é essa concepção de uma cidade que se quer proteger e desenvolver, mas esse é um ponto crítico, que reforçamos durante a Habitat III.* (INSTITUTO POLIS, 2016, grifo nosso)

Ciente de todas as iniciativas legais, institucionais e sociais registradas, vê-se que a construção de cidades inclusivas, justas, democráticas e sustentáveis, constitui-se preocupação que ultrapassa o âmbito nacional, suscitando um importante debate internacional, especialmente quanto à sua forma de implementação.²³

²¹ Essa compreensão pode ser obtida a partir, especialmente, da leitura dos princípios 11 e 12 da Nova Agenda Urbana.

²² Sugere-se a leitura do texto completo da entrevista.

²³ Nessa questão a atuação da *Plataforma Global pelo Direito à Cidade* após a *Habitat III* possui papel fundamental.

Voltando à tela do filme *Cidade dos homens* e à realidade do Morro da Sinuca, o que se consegue visualizar é um absoluto descompasso entre teoria, norma e realidade; notadamente quando se trata dos *direitos à moradia digna e adequada* e do *direito à cidade sustentável* positivados na legislação nacional e em documentos e debates internacionais.

7 Considerações finais

Chegando ao final deste artigo, ficamos com a impressão de que, mais do que estabelecer uma relação entre a realidade retratada no filme *Cidade dos homens* e a teoria e a normatização existentes sobre os direitos à moradia e à cidade (ambos a partir de sua percepção alargada), buscamos compreender um pouco mais o cotidiano de assentamentos informais (como o Morro da Sinuca, o Morro da Fumaça e o Morro do Careca) a partir de todo um arsenal jurídico voltado à afirmação e efetivação de direitos.

Diante de uma complexa realidade urbana, especialmente no campo social, e a fragilização do Estado (aquele que possui o dever geral de efetivação de direitos), em razão das diversas crises às quais ele se encontra submetido, em que se destaca não só a crise econômica, mas especialmente a crise ética e de legitimidade, parece-nos que, para que os *direitos à cidade sustentável* e à *moradia digna e adequada* deixem os textos normativos e ganhem efetividade, é necessário que a sociedade em geral assuma o papel (que também é seu) de buscar com que a cidade em que vive possibilite – a todos – a almejada qualidade de vida. Desejo esse que não se confunde com acesso a bens materiais, mas compreende fundamentos como justiça, democracia, sustentabilidade e inclusão social.

Ciente de que o debate sobre a cidade e o urbano já fazem parte do cotidiano acadêmico e de estudo especialmente de arquitetos e urbanistas, geógrafos e cientistas sociais, entendemos cada vez mais urgente e necessário que o Direito possa se aproximar do campo dos estudos urbanos, de modo a oferecer importantes contribuições.

Nessa perspectiva, compreendemos esse texto apenas como um ensaio a suscitar reflexões e aprofundamentos a partir das questões colocadas. Esse será o seu mais importante resultado.

The Right to Housing (Dignified and Adequate) and to the (Sustainable) City in Discussion

Abstract: Based on the questions exposed in the brazilian movie *Cidade dos Homens* (Paulo Morelli, 2007) and related it with social rights (right to housing and to the city), the article aims to address the urban issue, focusing over the brazilian reality. From the plot of the film (the story and daily life of two great friends, Laranjinha and Acerola, at Rio de Janeiro favela), we identified some central urban issues in brazilian cities, involving informal human settlements, and theorized about rights that they are related, trying to problematize those questions looking for the theory and normatization existing during the scenario

portrayed in the film, from the perspective of the affirmation and effectiveness of fundamental rights. As methodology used to elaborate the text, beside watching the film (for some times) were used the highlight of its main issues (under the vision of Urbanism and Urban Law); the bibliographical research in relation to the authors who works the urban question in Brazil (especially the informal settlements, the right to housing and the right to the city); the compilation and analysis of legal texts and international documents referring to the subjects studied and the correlation of the main urban issues dealt with in the film with theoretical aspects of Urbanism and Urban Law.

Keywords: Cidade dos homens. Informal Settlements. Right to housing. Right to the City. Urban Law.

Referências

ABREU, Maurício. Reconstruindo uma história esquecida: origem e expansão inicial das favelas do Rio. *Revista Espaço e Debate*, São Paulo, v. 14, n. 37, p. 34-46, 1994.

BENTES SOBRINHA, Maria Dulce Picanço; TRINDADE, Maria Aparecida da S. Fernandes. Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e grandes empreendimentos. *Revista da FARN*, Natal: FARN, v. 7, n. 2. jul./dez. 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 jul. 1992.

BRASIL. Decreto nº 698, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 nov. 1992.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 1974 e revoga o Decreto nº 89.460. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 set. 2002.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. *Diário Oficial de União*, Brasília, DF, 8 dez. 1969.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 nov. 1990.

BRASIL. Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jul. 2001.

BRASIL. Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 jun. 2005.

BRASIL. Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 jul. 2009.

CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli. O estatuto epistemológico do Direito Urbanístico Brasileiro: possibilidades e obstáculos na tutela do direito à cidade. In: COUTINHO, Ronaldo; BONIZATO, Luigi. (Org.). *Direito da cidade: novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 35-51.

CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório da ONU mostra população mundial cada vez mais urbanizada: mais da metade vive em zonas urbanizadas ao que se podem juntar 25 milhões em 2050. *UNRIC*, Nova Iorque, jul. 2014. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/actualidade/31537-relatorio-da-onu-mostra-populacao-mundial-cada-vez-mais-urbanizada-mais-de-metade-vive-em-zonas-urbanizadas-ao-que-se-podem-juntar-25-mil-milhoes-em-2050>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio ambiente e moradia: direitos fundamentais e espaços especiais na cidade*. Curitiba: Juruá, 2012.

FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (Coord). *Coletânea da legislação urbanística: normas internacionais, constitucionais e legislação ordinária*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FERNANDES, Marlene. *Agenda habitat para municípios*. Rio de Janeiro: IBAM, 2003.

FERREIRA, João Sette Whitaker; MOTISUKE, Daniela. A efetividade da implementação de Zonas Especiais de Interesse Social no quadro habitacional brasileiro: uma avaliação inicial. In: BUENO, Laura Machado de Mello; CYMBALISTA, Renato (Org.). *Planos diretores municipais: novos conceitos de planejamento territorial*. São Paulo: Annablume, 2007. p. 33-58.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2010. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. "Cidade dos homens": a realidade do dia-a-dia das favelas cariocas. Entrevista especial com Paulo Morelli. São Leopoldo, set. 2007. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/9732-cidade-dos-homens-a-realidade-do-dia-a-dia-das-favelas-cariocas-entrevista-especial-com-paulo-morelli>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

INSTITUTO PÓLIS. Habitat III e o Direito à Cidade, por Nelson Saule Júnior. Entrevista especial com Nelson Saule Júnior. São Paulo, nov. 2016. Disponível em: <<http://polis.org.br/noticias/habitat-iii-e-o-direito-a-cidade-por-nelson-saule-junior/>>. Acesso em: 10 abr. 2017

MEMÓRIA FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. Carta de Princípios do Fórum Social Mundial. *Memória FSM*, 2001. Disponível em: <<http://memoriafsm.org/page/carta>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Agenda 21). 1995. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável). 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre Moradia e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Nova Agenda Urbana). 2016. Disponível em: <<http://habitat3.org/wp-content/uploads/New-Urban-Agenda-GA-Adopted-68th-Plenary-N1646660-S.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017

PASTERNAK, Suzana. A favela que virou cidade. In: VALENÇA, Márcio Moraes (Org.). *Cidade (I)legal*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2008. p. 74-108.

PLATAFORMA GLOBAL PELO DIREITO À CIDADE. *GPR2C*. Disponível em: <<http://www.righttothecityplatform.org.br/?lang=pt>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

SANTOS JÚNIOR, Orlando Alves. Reforma urbana: desafios para o planejamento como práxis transformadora. In: COSTA, Geraldo Magela; MENDONÇA, Jupira Gomes de (Org.). *Planejamento urbano no Brasil: trajetória, avanços e perspectivas*. Belo Horizonte: C/Arte, 2008. p. 136-155.

SAULE JÚNIOR, Nelson. Formas de proteção ao direito de moradia e de combate aos despejos forçados no Brasil. In: FERNANDES, Edésio (Org.). *Direito urbanístico e política urbana do Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 101-126.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

DUARTE, Marise Costa de Souza. “Cidade dos homens”: os direitos à moradia (digna e adequada) e à cidade (sustentável) em debate. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 3, n. 4, p. 9-26, jan./jun. 2017.
